Aprovada por unanimidade dos Vereadores presentes, em Sessão Ordinária do dia 29.05.95. Publique-se Registre-se e Cumpra-se
José Almeida Miranda
Presidente

ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BANZAÊ

C.G.C. 16.298.671/0001-10

Rua Principal, S/N — CEP 48.408-000

LEI Nº 58/95

DISPÕE SOBRE, AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCICIO FINANCEIRO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANZAÊ, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e decreta a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - São Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções que se observarão a seguir, para a elaboração do orçamento do Município para o Exercício de 1996, juntamente com o anexo 1º , parte integrante desta Lei.

Art. 2º - No projeto de Lei orçamentária, as receitas e despesas serao orçadas segundo a taxa de câmbio em julho de 1995.

Art. 3º - O Poder Executivo mediante Decreto procederá a atualização monetária a preços de dezembro de 1995 os valores do orçamentoe opcionalmente nos meses de março, junho, setembro e dezembro de 1996, demonstrando-se os valores destes reajustes no Relatório Bimestral de Execução Orçamentária q que se refere o Art. 165, Parágrafo 3º da Constituiçao Federal.

Parágrafo Único - A atualização de que trata este artigo será feita com base no IPC-R ou outro índice caso este não se mantenha.

SEÇÃO I

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 4º - Constituem as receitas do Município, aquelas provinientes:

..I. - dos tributos de sua competência;

.II. - de atividades econômicas e financeiras, que por conviniência possa vir a executar;

III. - de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

.IV.- de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados à obras e serviços públicos;

..V.- emprestimos tomados por antecipaçao da receita de alguns serviços mantidos pela administaçao municipal.

Art.-5º - A estimativa da receita considerará:

..I. -fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

.II. - a carga de trabalho estimada para o serviço , quando este for remunerado;

III.- os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

.IV.- as alterações da legislação tributária.

Art. 6º - O Município arrecadará todos os tributos da sua competência.

Parágrafo 1º O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação dos tributos obedecerá os critérios estabelecidos por Lei Municipal e levados ao conhecimento da população através de divulgação.

Parágrafo 2º - A administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e nao tributária.

Art. 7º - O Município atualizará a sua legislação tributária, para cada exercício.

Parágrafo 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Parágrafo 2º - Os esforços mencionadosno parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa.

Art. 8º - As receitas oriundas de atividades econômicas e financeiras exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO II

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 9º - Constituem os gastos municipais aqueles des-

tinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se, entretanto:

..I.- a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;

.II.- Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III.- a receita do serviço quando este for remunerado;

.IV.- que os gastos de pessoal localizado no serviço serão projetados com base na política salarial do governo federal e na estabelecida pelo governo municipal para os funcionários estatutários.

Art. 11º - O orçamento do Município, das suas autarquias e das suas fundações, abrigarão:

..I.- recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida Ativa;

.II.- recursos destinados à Sentenças Judiciàrias, para o cumprimento do que dispõe o Art. 100º e parágrafos da Constituiçao da República;

III.- assegurará a alocaçao de contrapartida para projetos que contam com financiamento interno, externo e convênios.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 12º - O orçamento fiscal compreenderá as receitas e despesas da administraçao direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 13º - O orçamento fiscal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 14º - Na fixação dos gastos de capitalpara criação, expansão ou aperfeiçoamentode serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgaos municipais(com exclusão das amortizaçoes de empréstimos), serãoconsideradas as metas determinadas no ca

pítulo I e prioridades, em anexo, parte integrante desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 15º - O Poder Legislativo figurará no orçamento com recursos constitucionais, e constará em suas transferências as proporções fixadas no orçamento e com base nas diretrizes desta Lei.

Parágrafo 1º - As transferências serão efetuadas, conforme a Legislação Pertinente, excetua-se as receitas provinientes de convênios, operações de crédito e outras com destinação especifica.

Art. 16º - O orçamento fiscal conterá dotação global, sob a denominação de RESERVA DE CONTIGÊNCIA, conforme Art. 92 do Dec. Lei nº 200 de 25.02.67, modificado pelo Dec. Lei nº 900 de 29.09.69, não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza de despesa que será utilizada, como fonte compensatória para a abertura de créditos suplementares e especiais.

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 17º - O orçamento da seguridade social abrangerá as entidades e órgãos, bem como fundos, fundações e autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 18º - As receitas do orçamento da seguridade social compreenderão:

..I. - transferências de receitas do orçamento fiscal, inclusive as originárias da União e Esatado, de convênios e de operações de créditos;

.II. - receitas próprias dos órgaos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento da seguridade social.

SEÇÃO II

Dos Orçamentos das Autarquias e Fundações Municipais

Art. 19º - Os orçamentos das entidades autarquicas e fundações observarão na sua elaboraçao as normas da Lei 4.320, quanto às classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas.

Art. 20º - Na elaboraçao dos orçamentos das autarquias e fundações, serão observadas as diretrizes que trata esta seção.

Art. 21º - As receitas e gastos das entidades menciona-

das nesta seção, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no orçamento central.

Art. 22º - Na programação dos seus gastos, as autarquias e fundações observarão as prioridades e metas constantes no Anexo Único desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23º - Caberá à Secretaria de Administração Geral do Município a coordenação e elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 24º - Caberá ao Poder Executivo firmar convênios com Ministérios, Secretarias Nacionais ou Estaduais, Fundações, Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Entidades de Personalidade Jurídica de Direito Privado no âmbito Federal, Estadual e Municipal que venham no Município proporcionar desenvolvimento econômico, social, urbano ou de planejamento.

Art. 25º - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 1995, a programação constante da proposta orçamentaria para 1996 podera ser executada na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, atualizada, segundo critérios nela definidos, nos termos do art. 2º desta Lei, até a edição da respectiva Lei orçamentária.

Art. 26º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1995.

Edson Passos Brito
1º Secretário

Jose Almeida Miranda
Presidente